



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

LEI Nº 2.108/2019, 27 de novembro de 2019.

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação do Município de Céu Azul, Estado do Paraná, e revoga a Lei nº 1.403/2013.

O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CÉU AZUL, Estado do Paraná, aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a gestão democrática da educação pública do Município de Céu Azul, com a participação da sociedade civil organizada, através do Conselho Municipal de Educação.

Art. 2º A educação, direito de todos, dever da família e do Estado, e inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º Para a consecução dos fins propostos pela educação escolar, e em cumprimento à legislação federal, estadual e municipal pertinente ao assunto, fica redefinido o Conselho Municipal de Educação, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação também poderá ser identificado e usar a denominação de CME/Céu Azul.

Art. 4º O Conselho Municipal de Educação de Céu Azul é um órgão colegiado municipal, de caráter permanente, representativo da sociedade civil organizada, com as funções consultiva, propositiva, de acompanhamento e controle social, mobilizadora, fiscalizadora, e com a finalidade de assessorar o Poder Público Municipal, no estabelecimento das políticas da educação do Município.

Art. 5º O Conselho Municipal de Educação é o órgão municipal que tem por objetivo, assegurar às entidades ou grupos representativos da comunidade, o direito de participar na discussão, formulação, implementação, avaliação e fiscalização das políticas municipais de educação, contribuindo para a gestão democrática do ensino público e da elevação da qualidade da educação e dos serviços educacionais.

TÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 6º Cabe ao Conselho Municipal de Educação:

- I- promover a participação da sociedade civil no planejamento, na discussão e na formulação das políticas municipais da educação e ensino, acompanhando sua implementação, fiscalização e avaliação;
- II- participar da discussão, elaboração, aprovação e da avaliação do Plano Municipal de Educação em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, acompanhando sua execução e adequação;



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

- III- acompanhar e avaliar a qualidade de ensino no âmbito do Município, e em especial da rede pública municipal de ensino, propondo medidas que visem a sua expansão e aperfeiçoamento;
- IV- promover e divulgar estudos sobre o ensino no âmbito do Município, propondo políticas e metas para a sua organização, expansão e melhoria;
- V- exigir o cumprimento do dever do Poder Público para oferta de ensino e educação de qualidade, em conformidade com a legislação vigente;
- VI- acompanhar e avaliar a chamada anual da matrícula, o recenseamento escolar, o acesso, a permanência e o sucesso do educando na educação escolar, as taxas de aprovação, de reprovação e de evasão escolar;
- VII- participar das discussões sobre o orçamento municipal proposto para o ensino e a educação, e quando for o caso, propor alternativas para a destinação e aplicação de recursos relacionados ao espaço físico, equipamentos, material didático;
- VIII- acompanhar os programas suplementares de assistência ao educando, garantindo acesso igualitário àqueles com necessidades especiais;
- IX- acompanhar o recenseamento da população em idade escolar para o ensino fundamental e dos jovens e adultos que a ele não tiveram acesso, propondo alternativas para atendimento escolar dessa população;
- X- propor medidas e formas de melhoria do funcionamento dos estabelecimentos de ensino, do desempenho escolar e das relações com a comunidade;
- XI- manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza educativa e pedagógica propostos pelo Poder Executivo Municipal, pelo Conselho Estadual de Educação, ou por outros poderes ou instâncias administrativas municipais ou regionais;
- XII- opinar e acompanhar o processo de cessação, a pedido, de atividades escolares de estabelecimentos ligados à Rede Municipal de Ensino;
- XIII- emitir pareceres sobre assuntos e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidos pelo Executivo ou Legislativo Municipal e por entidades de âmbito municipal;
- XIV- assessorar a Secretaria Municipal de Educação no concernente à interpretação a atualização de Pareceres, Resoluções e Legislação Educacional, Estadual e Federal que lhe forem submetidos;
- XV- acompanhar e fiscalizar o cumprimento da aplicação anual do orçamento do município dos recursos destinados à educação municipal, opinando sobre o plano de aplicação anual e da respectiva prestação de contas;
- XVI- integrar e participar no Conselho do FUNDEB, nos termos da Lei;
- XVII- conhecer, estudar, compilar e divulgar a legislação educacional federal, estadual e municipal, do FUNDEB e das normas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e zelar pelo seu cumprimento;
- XVIII- opinar sobre os critérios gerais para elaboração do calendário escolar dos estabelecimentos da Rede Municipal, antes de seu encaminhamento para a aprovação do órgão competente;
- XIX- sugerir ao Sistema Estadual de Ensino, normas especiais para que o Ensino Fundamental público atenda às características sociais, regionais e locais, tendo em vista o aperfeiçoamento do processo educativo, respeitando o caráter nacional da educação;
- XX - pronunciar-se por escrito, quando solicitado e sempre que constatadas irregularidades no desenvolvimento de sua função fiscalizadora do funcionamento dos estabelecimentos de ensino de qualquer nível, ou modalidade de ensino, no âmbito do Município, encaminhando relatório ao respectivo mantenedor ou Sistema de Ensino;
- XXI- opinar sobre recursos interpostos por escolas da Rede Municipal sobre medidas administrativas emitidas pela Secretaria Municipal de Educação;
- XXII- acompanhar estudos e elaborar proposta para o Poder Público Municipal, se for de interesse do Município, com o objetivo de viabilizar a organização do Sistema Municipal de Ensino, ouvidos os profissionais da educação e as entidades que integrarão o respectivo Sistema de Ensino;



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

- XXIII- manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação, colegiados municipais e entidade representativa dos Conselhos Municipais de Educação, em nível estadual e nacional;
- XXIV- convocar e promover, periodicamente, em conjunto com a Administração Municipal e Fórum Permanente do Plano Municipal de Educação do Município de Céu Azul, conforme o Regimento Interno, a Conferência Municipal de Educação;
- XXV- emitir parecer sobre a Proposta Pedagógica Curricular a ser implantada no Município.
- XXVI- promover a divulgação dos atos do Conselho Estadual de Educação, do Conselho Nacional de Educação e do Ministério da Educação, no âmbito do Município;
- XXVII- exercer representação e cumprir as atividades previstas em outros dispositivos legais;
- XXVIII- elaborar seu regimento interno e modificá-lo, quando necessário;
- XXIX- exercer outras atribuições, previstas em Lei, ou decorrentes de suas competências ou funções.

TÍTULO III COMPOSIÇÃO E MANDATO DOS CONSELHEIROS

Art. 7º O Conselho Municipal de Educação será composto por 09 (nove) conselheiros titulares e por 09 (nove) conselheiros suplentes, indicados pelos seus respectivos órgãos ou segmentos, e terá a seguinte composição:

- I- 03 conselheiros titulares e 03 conselheiros suplentes, representantes e de livre escolha do Executivo Municipal, indicados pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação;
- II- 01 conselheiro titular e 01 conselheiro suplente, representantes dos Profissionais da Educação dos estabelecimentos públicos municipais de Ensino Fundamental, de qualquer modalidade de ensino e educação;
- III- 01 conselheiro titular e 01 conselheiro suplente, representantes dos Profissionais da Educação pública municipal de Educação Infantil etapa Creche;
- IV- 01 conselheiro titular e 01 conselheiro suplente, representantes dos Profissionais da Educação pública municipal de Educação Infantil etapa Pré-Escola;
- V- 01 conselheiro titular e 01 conselheiro suplente, representantes das Associações de Pais, Professores e Funcionários - APPFs das escolas públicas municipais de educação básica;
- VI- 01 conselheiro titular e 01 conselheiro suplente, representantes da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE;
- VII- 01 conselheiro titular e 01 conselheiro suplente, representantes do Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 1º Para cada conselheiro titular será indicado um respectivo suplente, com igual duração de mandato, e que substituirá o respectivo conselheiro titular na ausência ou nos impedimentos deste, conforme normas constantes no Regimento Interno.

§ 2º Para todos os conselheiros será exigida a formação de graduação em nível superior, admitida a formação em nível fundamental apenas para os representantes das APPFs.

§ 3º O Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação definirá o perfil dos candidatos pretendentes a Conselheiro, como condição para sua eleição direta ou indicação para a função, e cujos critérios serão tornados públicos a todas as entidades que tem participação no colegiado.

§ 4º Cabe ao titular da Secretaria Municipal de Educação, após as eleições, receber todas as indicações por escrito, dos nomes dos candidatos a conselheiros que comporão o Conselho, e encaminhar a relação ao Executivo Municipal, para expedição do ato de homologação e de nomeação.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 8º Os membros do Conselho Municipal de Educação serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida a recondução por uma só vez.

§ 1º Cabe ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, no prazo de 60 dias antes de findar o mandato dos conselheiros, comunicar às entidades sobre os prazos, e mobilizar as instituições e órgãos que têm representação no colegiado, para convocação das assembleias ou reuniões, para escolha, indicação ou recondução dos representantes para os novos mandatos de Conselheiro.

§ 2º A data que fixará o início e o fim dos mandatos dos Conselheiros será aquela do dia e do mês do Decreto de nomeação do representante do segmento ou do ato da primeira nomeação para composição inicial do Conselho Municipal de Educação, a partir da edição da presente Lei.

Art. 9º São impedidos de integrar o Conselho Municipal de Educação:

- I- cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- II- estudantes que não sejam maiores, ou emancipados, na forma da Lei;
- III- pais de alunos que prestem serviços terceirizados, no âmbito do poder Executivo Municipal;
- IV- qualquer Secretário Municipal;
- V- Vereador;
- VI- representante do Poder Judiciário.

Art. 10. Quando o conselheiro for representante de Professores, ou de Servidores de Escolas Públicas Municipais, no decurso de seu mandato, fica vedado ao Poder Público Municipal:

- I- sua exoneração ou demissão do cargo ou do emprego, sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuar se motivação;
- II- a atribuição de falta injustificada ao serviço, em função de suas atividades no Conselho Municipal de Educação;
- III- o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato, ou das condições e dos prazos estipulados em Lei, para o qual tenha sido designado.

Parágrafo único. Os Conselheiros que são representantes do Poder Executivo, deverão por seu cargo à disposição, toda vez que houver troca de Prefeito, devendo o novo Chefe do

Executivo se pronunciar sobre sua manutenção, ou opinar pela indicação de novos conselheiros, apenas para completar os mandatos em curso, seguindo-se posteriormente o critério normal de suas indicações e a duração de seus mandatos.

Art. 11. O mandato de membro do CME/Céu Azul será considerado extinto antes do término do prazo, nos seguintes casos:

- I- morte;
- II- renúncia;
- III- ausência injustificada a três reuniões consecutivas ou seis intercaladas, no período do mesmo ano civil;
- IV- procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- V- condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- VI- afastamento, mesmo justificado, superior a 6 meses.

Parágrafo único. Com a extinção do mandato do Conselheiro titular, assume a vaga como titular, o respectivo conselheiro suplente, mas apenas para conclusão do mandato, escolhendo-se novo suplente para igual prazo do mandato em curso do conselheiro titular.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 12. Os serviços decorrentes da função de conselheiro são gratuitos e sua função é considerada de serviço público municipal relevante.

Parágrafo único. Os conselheiros que são representantes do Poder Executivo e os demais eleitos que são servidores municipais serão liberados para participar das reuniões conforme disposição do Regimento Interno.

Art. 13. É assegurado ao CME, nas dependências da Secretaria Municipal de Educação, um local para seu funcionamento, bem como um funcionário do quadro municipal para a função de secretário.

TÍTULO IV DA ESTRUTURA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 14. O Conselho Municipal de Educação terá a seguinte estrutura:

- I- Plenário;
- II- Presidência;
- III- Secretaria Geral;
- IV- Comissões Temporárias.

Capítulo I Do Plenário e das Sessões

Art. 15. O Plenário é o órgão soberano de decisão do Conselho Municipal de Educação, e compõe-se pelos conselheiros titulares, ou dos suplentes, estes quando no exercício da titularidade.

§ 1º O CME/Céu Azul, enquanto o Município não tiver organizado seu Sistema Municipal de Ensino, não terá Câmaras setoriais e trabalhará unicamente em Plenário.

§ 2º O Plenário só poderá funcionar com a presença mínima da maioria simples de seus membros titulares ou dos suplentes que estão no exercício da titularidade, ou em segunda chamada após 15 (quinze) minutos, com qualquer número, e as decisões serão tomadas por maioria simples dos votos dos Conselheiros presentes à sessão.

Art. 16. O Conselho Municipal de Educação terá calendário de reuniões ordinárias, e reunir-se-á extraordinariamente nos casos previstos em seu Regimento Interno.

Art. 17. As decisões serão tornadas públicas nos quadros de edital do CME, da Secretaria Municipal de Educação e serão publicadas na íntegra ou por síntese, no Órgão Oficial Eletrônico do Município.

Capítulo II Da Presidência

Art. 18. A Presidência do CME/Céu Azul, que será exercida pelo Presidente e pelo Vice-Presidente, é o órgão executivo que coordena e atua como regulador dos trabalhos, e tem como obrigação zelar pelo fiel cumprimento da legislação educacional por parte do colegiado, da Secretaria de Educação e dos órgãos públicos municipais.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos diretamente pelo conjunto dos conselheiros titulares, para um período de gestão de 2 anos, e terão seus nomes homologados pelo Prefeito Municipal, que expedirá o ato de nomeação.

§ 2º Na ausência do Presidente ou em seus impedimentos, a Presidência será exercida pelo Vice-Presidente.

§ 3º Nos impedimentos ou ausências do Presidente e do Vice-Presidente, o Conselho será presidido pelo Conselheiro titular mais idoso.

§ 4º O Presidente e o Vice-Presidente poderão ser reeleitos por um mandato consecutivo.

§ 5º O Regimento Interno definirá as atribuições e o processo de eleição do Presidente e do Vice-Presidente.

Capítulo III Das Comissões Temporárias

Art. 19. O Regimento Interno estabelecerá os critérios para formação das comissões, que poderão ser integradas por no mínimo 01 Conselheiro e por pessoas da comunidade, ou ainda, por convidados especiais.

Parágrafo único. As Comissões Temporárias auxiliarão o CME em assuntos específicos e por prazo determinado, e uma vez cumprida sua função, se extinguirão.

Art. 20. O Regimento Interno definirá as normas para formação da composição e critérios para formação das Comissões Temporárias.

Capítulo IV Da Secretaria Geral

Art. 21. A Secretaria Geral do Conselho Municipal de Educação será exercida por um Secretário Geral, escolhido pelo Gestor da Secretaria de Educação entre os servidores públicos municipais de qualquer Secretaria ou órgão municipal, posto à disposição do colegiado.

§ 1º A necessidade de pessoal técnico-administrativo para o funcionamento das atividades do CME/Céu Azul, será suprida pela Prefeitura Municipal.

§ 2º Só em caráter excepcional e esporádico um Conselheiro poderá exercer as funções e atividades de Secretário Geral do Conselho.

Art. 22. As competências, as atividades técnicas e administrativas da Secretaria Geral e do pessoal técnico-administrativo serão definidas no Regimento Interno do CME.

TÍTULO V DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 23. Todos os integrantes do Conselho Municipal de Educação deverão empenhar-se em conhecer a organização e o funcionamento da educação nacional e de um Sistema Estadual de Ensino, a legislação educacional do FUNDEB, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA -, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Licitações e as normas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, incorporando, se for preciso, todas as alterações ou prescrições no seu Regimento Interno, como também sugerir ao Poder Executivo a adequação da presente Lei, se for o caso.

§ 1º O CME/Céu Azul poderá ter assessoramento técnico de profissional com conhecimento e experiência sobre a organização e o funcionamento da educação municipal, ou ainda, firmar termo de cooperação com outros Conselhos Municipais de Educação.

§ 2º O CME/Céu Azul poderá filiar-se à União Nacional de Conselhos Municipais de Educação.

Art. 24 O Conselho Municipal de Educação estabelecerá em seu Regimento Interno, quais serão seus atos submetidos ao Colegiado.

Parágrafo único. Nenhum ato ou norma do Conselho Municipal de Educação pode contrariar ou regulamentar, de forma diversa, matéria normativa de competência Federal, Estadual ou Municipal, ou ainda, do Conselho Estadual de Educação.

Art. 25. Das decisões do Conselho Municipal de Educação caberá recurso ao próprio colegiado ou, conforme o caso, ao Conselho Estadual de Educação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão.

§ 1º É parte legítima para interposição de recurso, o Prefeito Municipal, o Secretário Municipal da Educação, o Poder Legislativo Municipal, qualquer Conselheiro do CME/Céu

Azul, ou ainda, qualquer entidade do Município, profissional de educação, ou qualquer cidadão, diretamente interessado na questão.

§ 2º Nenhum conselheiro, em seu nome, ou em nome do Conselho Municipal de Educação, pode dar garantias pela condução ou pelos resultados finais dos diversos processos ou matérias que tramitam no colegiado e que terão sempre sua decisão conjunta, manifestada através de Pareceres ou de Resoluções.

Art. 26. O CME/Céu Azul usará em seus impressos e documentos oficiais, a logomarca do Município, com o acréscimo da logomarca e do nome do órgão colegiado.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. O CME/Céu Azul terá as competências consultiva, propositiva, de acompanhamento e controle social, mobilizadora, fiscalizadora, e com a finalidade de coordenar e assessorar o Poder Público Municipal, para estabelecer as políticas da educação do Município.

§ 1º Enquanto não for organizado o Sistema Municipal de Ensino, o Município de Céu Azul, continuará seguindo, para as instituições escolares de sua Rede Municipal de Ensino, as normas educacionais emitidas pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná e pela Secretaria de Estado da Educação.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

§ 2º A Lei que vier a tratar da organização do Sistema Municipal de Ensino, poderá alterar e ampliar as funções do Conselho Municipal de Educação além das constantes nesta Lei, assim como também poderá ampliar o número de Conselheiros com a inclusão de novos segmentos representativos da comunidade.

§ 3º O perfil de Conselheiro e as normas para a eleição e indicação dos Conselheiros titulares e suplentes, como norma permanente, constarão no Regimento Interno do CME.

§ 4º O Conselheiro poderá ter recondução consecutiva de mandato, nos termos do Regimento Interno.

Art. 28. Os conselheiros eleitos anteriormente à aprovação da presente Lei cumprirão seu mandato normalmente conforme Decreto nº 5.394/2018, 11 de junho de 2018.

Art. 29. O mandato dos conselheiros será de 4 anos, mantendo-se a proporcionalidade dos mandatos de forma alternada de modo que, a cada quatro anos, cessará o mandato de um terço do Colegiado, permitida a recondução por uma só vez.

Art. 30. O Conselho Municipal de Educação terá o prazo de 90 (noventa) dias úteis, a partir da promulgação da presente Lei, para alterar seu Regimento Interno, submetê-lo ao plenário para sua aprovação e encaminhá-lo à homologação do Executivo Municipal.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 1.403/2013, de 2 de dezembro de 2013.

GABINETE DO PREFEITO DE CÉU AZUL, 27 de novembro de 2019.

Germano Bonamigo
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial Eletrônico
do Município de Céu Azul
no endereço www.ceuazul.pr.gov.br
Dia: 27 / 11 / 2019
Página: 02 - Edição 2308